



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca São João Del Rei

RECURSO Nº: 5010115-23.2023.8.13.0625

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: -----

RECORRIDO(A): -----

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5010115-23.2023.8.13.0625

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA APÓLICE DE SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIÁRIA POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ART. 206, §1º, ii, B, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO E NEGATIVA DE COBERTURA. DE CURSO DE PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei , na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

São João Del Rei , 28 de Abril de 2026

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei

RECURSO Nº 5010115-23.2023.8.13.0625

O JUIZ FLÁVIO MONDAINI (RELATOR):

VOTO

O recurso inominado é adequado e tempestivo, na medida em que o Recorrente registrou ciência da sentença no dia 30 de junho de 2025 e o interpôs no dia 14 de julho de 2025 (ID/TR 529789814), dentro, portanto, do prazo legal.

Preparo recursal (ID/TR 529789815)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O juízo recorrido julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Recorrente ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares suportadas pela Recorrida, ao fundamento de que, nas ações de reembolso securitário, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Averbe-se, desde logo, que assiste razão ao Recorrente no que tange à inaplicabilidade do art. 205 do Código Civil, bem como do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.756.283, porquanto, no caso *sub examine*, não se está diante de controvérsia envolvendo plano de saúde ou seguro saúde, mas, sim, de relação jurídica atinente a contrato de seguro de vida, o que afasta a incidência do referido ato normativo e da sobredita jurisprudência.

Cumprido destacar, no tópico, que, embora no ano de 2024 tenha sobrevivido a Lei nº 15.040, que alterou a disciplina da prescrição anteriormente prevista no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, tal modificação não se aplica ao caso *sub examine*, porquanto, à época do fato gerador da pretensão, encontrava-se vigente a sistemática prescricional estabelecida no referido dispositivo legal, a qual deve prevalecer, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Evidentemente, em matéria de legislação que verse sobre seguros, inclusive o seguro de vida, segue-se o princípio *tempus regit actum*, que constitui garantia da segurança jurídica, como cediço nos manuais, do qual derivam dois efeitos: (i) a lei posterior não pode retroagir, em face do princípio da irretroatividade; e (ii) a lei anterior não tem vigência após a sua revogação. Esses dois efeitos, na verdade, dizem com a impossibilidade de retroatividade e ultra-atividade da lei.

Com efeito, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, a lei rege, em geral, os fatos ocorridos durante a sua vigência. Não podendo, em tese, alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. No caso em apreço, embora tenha sobrevivido a Lei nº 15.040, de 2024, que dispõe acerca da prescrição no seu art. 126, tal diploma não incide sobre este procedimento, uma vez que os fatos em análise remontam ao ano de 2022, devendo ser observada a legislação vigente à época do fato gerador. Em se tratando de seguro de vida, o fato gerador da indenização — determinante da aplicação da lei no tempo — é o evento coberto pelo contrato, razão pela qual se aplica, no caso *sub examine*, o prazo prescricional anual, que estava previsto no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.

Ressalte-se, no tópico, que, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 229, o requerimento administrativo formulado pelo segurado interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial, de modo que a prescrição deixa de correr desde o protocolo do pedido até a ciência inequívoca da decisão administrativa, momento em que o prazo volta a fluir integralmente, não podendo ser imputado ao interessado o tempo de tramitação do pedido na via administrativa.

Nesse contexto, verifico que, no caso *sub examine*, a Recorrida teve o reembolso das diárias de internação indeferido pelo Recorrente em 10/08/2022 (ID/TR 529789774), marco inicial da contagem do prazo prescricional anual, o qual se consumou em 10/08/2023. Não obstante, a ação somente foi ajuizada em 24/11/2023, quando já transcorridos mais de três meses desde a consumação da prescrição, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança visando à complementação de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente, afastou a prescrição ânua arguida pela seguradora e determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de cobrança de indenização securitária está prescrita, à luz do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil e das Súmulas 229 e 278 do STJ e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC para a inversão do ônus da prova. 3. O prazo prescricional para a ação de cobrança de indenização securitária é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil. 4. A Súmula 278 do STJ fixa que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral, e não a data do acidente. 5. O pedido administrativo de indenização suspende o curso do prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão definitiva da seguradora, conforme a Súmula 229 do STJ. 6. A inversão do ônus da prova exige verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, e visa assegurar a isonomia processual. 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, §1º, II, "b"; CPC, arts. 373, §2º, e 487, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 229 e 278; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.041905-8/001, Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, j. 27.05.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.185148-1/002, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, j. 09.12.2025.”¹ _

Com essas considerações, dou provimento ao recurso inominado, para reconhecer a ocorrência da prescrição anual, ante o transcurso do prazo prescricional, e reformar a sentença de ID/TR 529789805, para julgar extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

FLÁVIO MONDAINI

Juiz Relator

¹ TJMG, AI nº 1.0000.25.458298-4/001, Rel. Des. Richardson Xavier Brant. DJe 25/03/2026.

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).